



Transitado em julgado

ACÓRDÃO Nº 9/2009- 3ª SECÇÃO

(PROCESSO N.º 2 RO–SRM/2009)

SUMÁRIO:

1. O conceito legal de “omissão de pronúncia” não se confunde, como é jurisprudência pacífica, com a discordância dos fundamentos da decisão – no caso tomada pelo Plenário da 3ª Secção – pelo que, em conferência e nos termos do disposto no artº 716º-nº 2 do C.P.C. é de indeferir a arguida nulidade do Acórdão.
2. A Reclamante alegou, ainda, que o Acórdão seria nulo por não ter sido analisada documentação apresentada em sede de recurso.

Os documentos não foram tomados em consideração por terem sido apresentados após o julgamento da 1ª instância, (artº 165º do C. P. Penal) pelo que são novos nos autos sendo irrelevante que tenham sido produzidos em data anterior, sendo de indeferir a arguida nulidade do Acórdão reclamado.

3. Improcede, ainda, a questão da não punibilidade da infracção sancionatória em causa pelo artº 128º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro – que aprovou o Código dos Contratos Públicos – e que foi aplicado à Região pelo



Tribunal de Contas

Decreto Legislativo Regional nº 34/2008-M, de 14 de Agosto, uma vez que a factualidade nos autos tem a ver com a insuficiência de cabimentação no momento da assunção de despesa, que tem a sua sede legal, no que respeita à Região Autónoma da Madeira, no artº 18º da Lei nº 28/92.

4. É de indeferir, finalmente, a requerida reforma do Acórdão pois, contrariamente ao alegado, a informação de cabimento documentada nos autos evidencia uma insuficiência do cabimento para o montante da despesa assumida.

Conselheiro Relator: Morais Antunes



ACÓRDÃO Nº 9/2009 - 3ª SECÇÃO

(Processo nº 2 RO – SRM/2009)

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção do Tribunal de Contas:

I- RELATÓRIO

1. Em 16 de Julho de 2009 foi proferido o Acórdão nº 03/2009, no âmbito do processo de recurso supra referido, e em que é Recorrente Teresa Maria Abreu Gonçalves e Recorrido o Ministério Público junto do Tribunal de Contas.

O recurso vinha interposto da decisão proferida em 1ª Instância na Secção Regional da Madeira deste Tribunal, no processo de julgamento de responsabilidades financeiras supra referido em que a Recorrente foi condenada em multa por infracção financeira.

2. Na presente instância foi decidido julgar improcedente o recurso e, conseqüentemente, manter a decisão recorrida, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão como reproduzidos.
3. Notificado do aresto em causa, o ilustre mandatário da Recorrente veio, invocando os artigos 668º-nº 1-d) e nº 3 e 669º-nº 2-d) do C.P.C., apresentar reclamação, alegando e fundamentando em síntese que:



- a) O Acórdão seria nulo por conhecimento de matéria que estava vedada ao julgador e por ter deixado de conhecer de matéria e de documentação que devia ter conhecido;
 - b) O Acórdão deveria ser reformado por constar documentação que implicaria, necessariamente, decisão diversa.
4. Notificada da reclamação suscitada o ilustre Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal sustenta que a *“reclamação não apresenta qualquer fundamento que legalmente a justifique”* uma vez que *“o Tribunal pronunciou-se sobre toda a matéria que lhe competia conhecer, resultante da discussão e julgamento e que constitui o objecto do recurso, não tendo que abordar todas ou quaisquer outras questões que a Recorrente entende vir a suscitar, nesta fase, como eventualmente dirimentes da ilicitude ou da culpa”*.

II – A QUESTÃO

1. A instância processual mantém-se válida e inexistem questões susceptíveis de obstaculizar a que se decida o pedido formulado pelos Recorrentes ao abrigo do que dispõe o artigo 716º nº 1 do C.P.C., subsidiariamente aplicável.

A decisão é tomada em conferência, nos termos do disposto no artº 716º nº 2 do C.P.C.

2. Alega a Recorrente que o Acórdão não se pronunciou sobre factos relevantes que suscitava nas suas alegações, especificamente, que a existência ou não de dotação orçamental para as despesas no âmbito das Comemorações do Dia da



Tribunal de Contas

Região e das Comunidades Madeirenses, no ano de 2002, não fora suscitada até à sentença o que constituiria nulidade insuprível.

Salvo o devido respeito, que é muito, não procede a alegação suscitada. É que o Acórdão pronunciou-se, como se impunha, sobre a questão no ponto nº III – 1º, não tendo acolhido a tese da Recorrente como os fundamentos aí expostos e que se dão como reproduzidos.

A Recorrente tem o legítimo direito de não se rever, de discordar dos fundamentos da decisão; não pode, porém, e como é jurisprudência pacífica, tentar integrar a sua discordância no conceito legal de “*omissão de pronúncia*”.

Reitera-se que a Demandada e ora Recorrente foi devidamente confrontada com esta questão na 1ª instância.

O Ministério Público, no seu requerimento inicial e sobre a matéria em análise concluiu:

“Assim, apesar da cabimentação daquela despesa ter vindo a ser posteriormente corrigida e regularizada, permitindo o seu pagamento integral, o certo é que, na data em que a mesma foi autorizada, a dotação da rubrica orçamental indicada na informação de cabimento assim como a verba aí inscrita a título de despesa emergente não cobriam o encargo assumido, facto que contraria o preceituado no artº 18º-nº 1, 2 e 4 da Lei nº 28/92” (1.12 do requerimento).

Subsequentemente, e após a efectivação do julgamento e do apuramento factual que não foi objecto de qualquer reclamação, a 1ª instância julgou que “a Demandada, ao autorizar esta despesa, nestas condições violou o disposto no artº 18º-nº 1, 2 e 4 da Lei nº 28/92, de 1 de Setembro” uma vez que na “data em que a



Demandada autorizou a despesa, já era perfeitamente claro que a dotação orçamental era insuficiente para cobrir o valor do compromisso e a informação de cabimento, conseqüentemente, também insuficiente para o mesmo efeito”.

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, indefere-se a arguida nulidade do Acórdão reclamado.**

3. Alega, ainda, a Recorrente que os documentos apresentados em sede de recurso deveriam ter sido objecto de análise e pronúncia, o que o Acórdão desatendeu.

Pelos motivos que foram explanados no Acórdão, os documentos não foram tomados em consideração por serem apresentados após o julgamento em 1ª instância, de acordo com os preceitos legais aplicáveis e que nos dispensamos de reproduzir.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, os documentos em causa são novos nos autos sendo irrelevantes que tenham sido produzidos em data anterior.

E sendo documentação nova no processo, só apresentada em recurso da sentença da 1ª instância não podem ser considerados pelos fundamentos constantes do Acórdão.

Sendo documentação nova e intempestivamente apresentada, o Tribunal não tem que fazer diligências investigatórias ou outras, anotando-se que os documentos em causa não têm carácter normativo carecidos que estão da indispensável generalidade e abstracção.



4. A Recorrente suscita, ainda, a questão da não punibilidade da infracção sancionatória em causa pelo artº 128º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro – que aprovou o Código dos Contratos Públicos – e que foi aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008-M, de 14 de Agosto.

Alega, para o efeito, que, na Região Autónoma da Madeira, nas aquisições inferiores a 6.750 €, a adjudicação é feita sobre a factura e que, nos termos daquele preceito, está somente subjacente à adjudicação a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste directo, pelo que se concluiria que, desde a respectiva emissão até à adjudicação, poderá não existir cabimento.

A Recorrente não tem razão no que alega. A factualidade em causa nos autos tem a ver com a insuficiência de cabimentação no momento da assunção de despesa, princípio estruturante do regime legal da contracção de despesa pública e que tem a sua sede legal, no que respeita à Região Autónoma da Madeira, no artº 18º da Lei nº 28/92, preceito esse que foi violado no concreto condicionalismo fáctico apurado.

5. A Recorrente suscita, finalmente, a questão da Reforma do Acórdão pois que “a *informação de cabimento nº G 100051, de 28 de Junho de 2005, é um documento que, só por si, implica necessariamente decisão diversa da proferida e o Juiz, por lapso manifesto, não tomou em consideração*”.

Não se alcança o fundamento desta pretensão, uma vez que o documento em análise é a informação de cabimento relativa ao processo de despesa em análise e que evidencia a insuficiência do cabimento (13.837,16€) para o montante da despesa assumida (15.728,07€).

III – DECISÃO



Pelos fundamentos expostos, decide-se em conferência:

- a) Indeferir a reclamação formulada pela Recorrente;**

- b) Condenar a Recorrente em custas do incidente, que se fixam em 2 UC (artº 7º nº 3 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/08, de 26 de Fevereiro, artº 446º do C.P.C. e artº 80º-A da L.O.P.T.C.).**

Notifique-se e diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2009

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Alberto Fernandes Brás

António Augusto Santos Carvalho